



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Nucleo de Apoio Regional de Ituiutaba

Parecer Técnico IEF/NAR ITUIUTABA nº. 66/2024

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: LEONARDO LIMA BORGES	CPF/CNPJ: 046.720.096-37	
Endereço: RUA DR HOMEM DE MELO, N1180	Bairro: PERDIZES	
Município: SÃO PAULO	UF: SP	CEP: 05007-002
Telefone: (34) 3315-4239	E-mail: politecnica.grc@mednet.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA MEGA	Área Total (ha): 554,3534
Registro nº: 63.447	Município/UF: ITUIUTABA/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3134202-CF1B.CF0F.1A86.45F3.8B93.6AE2.13B5.65A1

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0,35	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEG. NATIVA	0	HA	640.257	7.868.512

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
MELHORIA NOS ATERROS DAS REPRESAS	O objetivo da intervenção é realizar a regularização de uma intervenção realizada em caráter emergencial devido a riscos de rompimento dos aterros	0,35

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	OUTROS- APP ANTROPIZADA		0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/04/2024

Data da vistoria: não realizamos vistoria.

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 29/08/2024

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,35 HA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA REGULARIZAR UMA INTERVENÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL DEVIDO A RISCOS DE ROMPIMENTO DOS AERROS DAS REPRESAS.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL FOI REALIZADA NA FAZENDA MEGA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, A PROPRIEDADE POSSUI 554,3534 HA DE ÁREA TOTAL.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3134202-CF1B.CF0F.1A86.45F3.8B93.6AE2.13B5.65A1

- Área total: 450,0154 ha

- Área de reserva legal: 67,3624 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 8,4246ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 267,8271 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: 110,97ha conforme levantamento topográfico apresentado

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV.01 – 63.447 – RESERVA FLORESTAL TRANSPORTE –datada de 30/03/2023

AV.03 – 63.447 – RESERVA FLORESTAL TRANSPORTE –datada de 30/03/2023

AV.05 – 63.447 – RESERVA FLORESTAL TRANSPORTE –datada de 30/03/2023

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 12 FRAGMENTOS DENTRO DO IMÓVEL.

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,35 HA ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA REGULARIZAR UMA INTERVENÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL DEVIDO A RISCOS DE ROMPIMENTO DOS AERROS DAS REPRESAS.

Taxa de Expediente sem supressão: 813,07 reais pago em 21/02/2024

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

[Neste tópico, o gestor do processo deverá discorrer sobre eventuais restrições ambientais existentes na área de intervenção solicitada (conforme IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>) entre outras características que entender pertinentes, por exemplo:]

- Vulnerabilidade natural: BAIXA A MÉDIA
- Prioridade para conservação da flora: MÉDIA
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS
- Unidade de conservação: NÃO
- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: PECUÁRIA
- Atividades licenciadas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: LAS/CADASTRO
- Número do documento: 02/2021

5.3 Vistoria realizada:

NÃO REALIZAMOS A VISTORIA DEVIDO A PROPRIEDADE NÃO ESTAR COM A SUA ÁREA DEVIDAMENTE REGULARIZADA. O PROCESSO DE RESERVA LEGAL ESTA PARADO NO IEF. COM ISSO VAMOS INDEFERIR O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA REALIZADO EM CARATER EMERGENCIAL.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E ONDULADA
- Solo: LATOSOLO VERMELHO (ARENOSO)
- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA POR VERTENTES SEM DENOMINAÇÃO, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA CERRADO, COM FITOFISIONOMIA DE CERRADO, E NO LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,35 HA A QUAL ESTA SENDO INDEFERIDA PELO MOTIVO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA PROPRIEDADE ESTAR INCONSISTENTE.
- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

6. ANÁLISE TÉCNICA

Toda intervenção em APP requer a regularidade da reserva legal como requisito básico, o que não ocorre no processo em tela. A recaracterização da RL está sendo conduzida em processo administrativo próprio ainda inconcluso tornando inviável o pleito de intervenção.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Leonardo Lima Borges**, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,35ha** na Fazenda Mega, localizada no município de Ituiutaba/MG, conforme matrícula nº 63.447 do CRI da Comarca de Ituiutaba/MG.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade realizar a regularização de uma intervenção realizada em caráter emergencial devido a riscos de rompimento dos aterros.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 554,3534ha. A propriedade possui reserva legal, dentro do imóvel, proposta no CAR sendo inferior aos 20% exigidos por lei. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. A recaracterização da RL está sendo conduzida em processo administrativo próprio ainda inconcluso tornando inviável o pleito de intervenção

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/CADASTRO, para a atividade de “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrícula do imóvel, mapas, CAR, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. Sendo assim, reforçamos a necessidade do empreendedor promover a regularização da mesma e posteriormente formalizar novo processo de intervenção ambiental.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art.

12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,35ha.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO (INTEGRAL) do requerimento de REGULARIZAÇÃO INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,35HA, REALIZADO EM CARATER EMERGENCIAL, DEVIDO O PROPRIETÁRIO NÃO TER CONCLUIDO O PROCESSO DE RESERVA LEGAL. ESTE PROCESSO ENCONTRA-SE PARADO NO IEF AGUARDANDO CORREÇÕES PARA DAR CONTINUIDADE NA REGULARIZAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. MOTIVO AO QUAL O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO DA INTERVENÇÃO EM APP ESTA SENDO INDEFERIDO.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

CPF: 044.984.666-08

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 29/08/2024, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 29/08/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moreira de Queiroz, Gerente**, em 29/08/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **96053598** e o código CRC **48129E0A**.